



## Lei nº 412 - de 27 de novembro de 1957

**Autoriza o Poder Executivo a assinar um convênio com a Comissão Estadual de Energia Elétrica.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado assinar um convênio com a Comissão Estadual de Energia Elétrica, destinado ao fornecimento da Iluminação Pública no município e demais serviços públicos municipais, mediante as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira:** A comissão Estadual de Energia Elétrica, a seguir designada apenas pela sigla CEEE, obriga-se a fornecer na conformidade do estipulado nas demais cláusulas deste convênio, onde estabelecida distribuição geral de corrente elétrica, a energia necessária aos serviços de Iluminação Pública do Município e aos demais serviços municipais.

**Cláusula Segunda:** Caberá a CEEE instalação por sua conta de linhas aéreas, suportadas em postes comuns, para iluminação pública, exceptuados os prolongamentos das mesmas, quando ao verificar a possibilidade de não ser coberto o seu valor no prazo de 10 (dez) anos, com 50% (cinquenta por cento) da nova receita.

**Cláusula Terceira:** O Município obriga-se a fornecer todo o material das instalações de consumo, como lâmpadas, globos, suportes, fusíveis, braços com seus fios isolados, assim como cabos subterrâneos e acessórios, postes de adorno ou de tipo especial e, salvo nos casos compreendidos na cláusula primeira, a mão de obra não especializada. O Município, sob a orientação técnica e fiscalização da CEEE, fará, com seu pessoal de obra, a abertura de cavas nas ruas e nas calçadas, para a implantação dos postes orçamentais ou colocação de cabos de seu uso exclusivo, cabendo -lhe também, a reposição.

**Cláusula Quarta:** A CEEE incumbir-se à de retirar todo o material de Iluminação Pública encontrado avariado e substituí-lo pelo que lhe fornecer o Município, mediante requisição, cabendo a este o controle das substituições e a determinação dos pontos de Iluminação, com os Watts desejados em cada um deles.

**Cláusula Quinta:** O preço do kWh, consumido na Iluminação pública, será igual a ao custo médio do produzido nas usinas da CEEE, acrescido de uma quota correspondente às perdas normais e despesas de conservação de rede pública local, tudo verificável pelo representante que o Município, designar. Como o custo da produção é variável, o Município pagará, a partir da assinatura do presente convênio pelo kWh consumido na Iluminação pública, apenas 1/3 (um terço) do preço estabelecido pelo Governo Federal para o fornecimento de Luz a particulares, no primeiro bloco integrante da taxa mínima. De três em três anos proceder-se-á a revisão do preço estabelecido na primeira parte desta cláusula, cabendo, então à CEEE devolver o que tiver arrecadado em excesso ou receber do Município a diferença a maior verificada. Essa devolução ou esse recebimento, serão feitos por meio de descontos ou de acréscimos no preço de kWh, durante o triênio seguinte.

**Cláusula Sexta:** o preço do kWh, fornecido para os edifícios públicos e outros serviços municipais será o estabelecido na tarifa aprovada pelo Governo Federal, com o desconto na mesma fixado.

**Cláusula Sétima:** O Município, além da isenção de impostos, concederá à CEEE, na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



cobrança das taxas Municipais, com as de calçamento e outras; o mesmo desconto que lhe for concedido no preço do kWh, referido na cláusula anterior, relativamente ao preço estabelecido para Iluminação particular.

**Cláusula Oitava:** Os débitos do Município com a CEEE serão saldados dentro de 90 (noventa) dias, de apresentação das respectivas futuras. Ocorrendo algum imprevisto, ao findar-se esse prazo, a Prefeitura dará ciência do mesmo a CEEE indicando as providências tomadas para liquidação. Perdurando o prazo por mais 90 (noventa) dias, serão contados, sobre cada uma das faturas apresentadas, juros à razão da taxa máxima que a CEEE estiver pagando por compromissos assumidos, ficando, ainda, a CEEE desobrigada de atender aos pedidos que acarretaram aumento de consumo.

**Cláusula Nona:** Sem prejuízo do estipulado na cláusula anterior, verificado um atraso superior a 12 (doze) meses, no pagamento das faturas relativas ao fornecimento de energia a qualquer serviço municipal, a CEEE depois de um aviso prévio de 30 (trinta) dias, reduzirá a Iluminação da cidade até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o consumo registrado anteriormente ao atraso.

**Cláusula Décima:** Salvo motivo de força maior, como peças, restrições no uso de combustíveis e outros, a CEEE obriga-se, dentro de um regime não deficitário, a manter um serviço adequado a iluminação pública.

**Cláusula Décima Primeira:** Deixando o Município o regulamento instalações elétricas domiciliares ou industriais, a CEEE poderá auxiliá-lo a finalizar. Em retribuição, os seus fiscais atestarão que em medidores foram instalados devidamente lacrados sem sinais de violação, por furos ou outros meios, o testemunharão, quando necessário, os atos de verificação de desvio de eletricidade.

**Cláusula Décima Segunda:** A CEEE contribuirá com uma importância mensal de 5% (cinco por cento) do valor das faturas de luz a força da Prefeitura, para o serviço previsto na cláusula anterior.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 27 de fevereiro de 1957.

**FÉLIX GRIVOT**  
Prefeito

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**ELPÍDIO DE MORAES GOMES**  
Secretário